



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2018 (Do Sr. Henrique do Amaral)

Determina a obrigatoriedade de fornecimento de velocidade mínima de internet pelas prestadoras de serviço em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A velocidade mínima instantânea deverá ser, no mínimo, 80% da velocidade contratada pelo consumidor.

Art. 2º - A velocidade média mínima deverá ser, no mínimo, 95% da velocidade contratada pelo consumidor.

Art. 3º - O serviço provido pela operadora não poderá ser interrompido por 98% do tempo de um mês da franquia contratada.

§ 1º - Tal regra será aplicada somente para as prestadoras de serviço que possuírem número igual ou superior a trinta e cinco mil (35.000) clientes.

Art. 4º - Estão revogados todos os dispositivos contrários.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da internet no cotidiano das sociedades modernas constitui fator central para a compreensão do mundo moderno. Inúmeros são seus usos no cotidiano das pessoas e imensurável é sua importância na vida dos indivíduos e no fazer das instituições. No Brasil, a internet e banda larga costumam ser ofertadas por meio de empresas prestadoras de serviços, que disponibilizam contratos mensais de adesão a determinado pacote de serviços, com uma velocidade de conexão contratualmente definida.

Tal velocidade mínima muitas vezes existe apenas de maneira formal, visto que as empresas não costumam entregar o valor estabelecido em contrato, já que as próprias normas da Agência Nacional de Comunicações não as obriga de entregar todo o serviço. Assim sendo, os consumidores pagam valores muitas vezes altos para receber menos do que realmente contratam. Conforme lei em vigor desde 2014, a velocidade instantânea fornecida deve ser de no mínimo 40%, enquanto a velocidade média deve ser de no mínimo 80%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também segundo a presente lei, o serviço não pode ser interrompido por 99,5% do tempo de um mês. Tais regras valeriam para empresas com mais de 50.000 clientes. Esta lei propõe a alteração destas regras, no objetivo de aumentar os benefícios ao consumidor brasileiro contratante do serviço.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Henrique do Amaral